AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109046 - RS (2023/0407776-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023 RAFAEL MALLMANN - RS051454 CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente ao art. 110 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate inequívoco pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial à luz da legislação tida como violada, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A análise da violação ao art. 3º, § 6º, I, *a*, da Lei 9.718/1998, conforme solicitado, exige a avaliação e interpretação de atos normativos relacionados à PCLD, de natureza infralegal. Dessa forma, a ofensa ao dispositivo legal mencionado pela recorrente é meramente reflexa, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43979494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:28
Código de Controle do Documento: b5de9af7-6c8c-43c2-bbcf-3fbb8ca7f58a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA43979494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:28
Código de Controle do Documento: b5de9af7-6c8c-43c2-bbcf-3fbb8ca7f58a

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109046 - RS (2023/0407776-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD - RS029023 RAFAEL MALLMANN - RS051454 CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente ao art. 110 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 356/STF.

2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate inequívoco pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial à luz da legislação tida como violada, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

3. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A análise da violação ao art. 3º, § 6º, I, *a*, da Lei 9.718/1998, conforme solicitado, exige a avaliação e interpretação de atos normativos relacionados à PCLD, de natureza infralegal. Dessa forma, a ofensa ao dispositivo legal mencionado pela recorrente é meramente reflexa, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Crediare S.A. – Crédito Financiamento e Investimento** desafiando a decisão de fls. 724/727, integrada às fls. 745/748, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 356/STF, pois a matéria pertinente ao art. 110 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão; (II) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC; e (III) tendo o Tribunal de origem consignado que, "*independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ('PCLD') não constitui ' despesa incorrida', tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados*" (fl. 569), eventual alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*o acórdão da apelação mencionou expressamente referido dispositivo* [art. 110 do CTN] *para fins de prequestionamento, não se sustentando qualquer alegação no sentido contrário*" (fl. 758); (II) "*o contexto fático está bem delimitado. A pretensão do recurso especial é tão somente a atribuição de novo valor jurídico aos fatos já assentados, isto é, avaliar por meio dos fatos estabelecidos e das normas invocadas se a PCLD constitui despesa incorrida ou não, fator determinante para verificar se a parcela deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS*" (fl. 759); e (III) "*é evidente que o acórdão proferido em sede de apelação violou expressamente o art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC*" (fl. 784).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 785).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados fls. 724/727:

> *Trata-se de recurso especial manejado por* ***Crediare S/A - Crédito Financiamento e Investimento*** *com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 539):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA "PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD". LEI 9.718/98. ART.3°, §6°. IMPOSSIBILIDADE.*
> >
> > *Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 565/570).*
>
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/98; 110 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) apesar dos aclaratórios opostos, omissão do Tribunal de origem sobre as questões neles apontadas, a saber, sobre o entendimento de que o faturamento seria a receita auferida na venda de mercadoria e de serviços pela pessoa jurídica, e que a PCLD não se enquadra em tal conceito, para fins de incidência do PIS e da COFINS (cf. fl. 584); (II) "o acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento do direito da Recorrente à dedução de parcela que efetivamente constitui despesa por intermediação financeira, notadamente, a parcela relativa à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ('PCLD') da base de cálculo do PIS e da Cofins, incorreu em manifesta violação à legislação federal", a saber, o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei n.º 9.718/98 (fl. 585); (III) "uma vez que a lei tributária não especifica quais são as despesas que se caracterizam como de intermediação financeira, é certa a necessidade de obediência ao subsistema normativo previsto na legislação do sistema financeiro nacional, especialmente àquela prevista pelo BACEN, bem como no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional –COSIF constante da Circular nº 1.273/1987 e, ainda, o que determinado Parecer PGFN/CAT nº 325/2009. Assim, ao afastar os conceitos conferidos por aquelas disposições normativas, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 110, do CTN" (fl. 585).*
>
> *Contrarrazões às fls. 645/654.*
>
> *Parecer Ministerial às fls. 720/722, pelo não provimento do recurso especial.*
>
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.***
>
> *A irresignação não prospera.*
>
> *De início, a matéria pertinente ao art. 110 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.*
>
> *Adiante, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não sendo possível, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (****AgInt no AREsp 1678312/PR****, Rel.*

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 539/546), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 565/570), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Com efeito, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal a quo *no acórdão integrativo às fls. 567/569:*

> [...]
>
> *A apelante pretende deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas incorridas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), por considerá-las despesas em operações de intermediação financeira.*
>
> *O entendimento de ambas as Turmas tributárias desta Corte é no sentido da impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores registrados na conta contábil de constituição da "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa". Isso porque, ainda que o art. 3º, § 6º, I,* "a"*, da Lei nº 9.718, de 1998, autorize a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") não constitui "despesa incorrida" para fins fiscais e tributários, tal como exigido no referido dispositivo legal, mas, sim, parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados.*
>
> [...]
>
> *Acerca da matéria, adoto como razões de decidir a fundamentação do expendida pelo e. Des. Federal Rômulo Pizzolatti por ocasião do julgamento por esta Segunda Turma, em 22/10/2019, da Apelação Cível nº 5021859-57.2018.4.04.7000, que a seguir reproduzo:*
>
> [...]
>
> *Noticiou a impetrante que suas atividades consistem em intermediação financeira, assumindo um risco natural de inadimplência, o que lhe exige manter uma conta como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Sustenta que essas provisões enquadram-se no conceito de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", para os fins das exclusões do art. 3º, § 6º, inc. I,* "a" *da Lei n.9718, de 1998.*
>
> *Ocorre que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é uma conta redutora do ativo com base na expectativa de perda no recebimento de créditos a receber e tem por intuito fornecer informação sobre o real valor que se espera do ativo.*
>
> *A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada deforma bastante conservadora pelo Bacen, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas. A PCLD é, assim, considerada uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "despesa de intermediação financeira" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular nº 1.273, de 1987).*
>
> *Entretanto, os atos normativos do Bacen destinados a procedimentos contábeis de instituições financeiras e equiparadas não se sobrepõem a comandos normativos expressos para fins tributários. Ou seja, os parâmetros contábeis não podem ser inadvertidamente transpostos, sob pena de se gerar efeitos extravagantes dos limites e termos da lei tributária.*
>
> *Com efeito, somente com o transcurso do prazo para pagamento e*

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

como cumprimento dos demais requisitos exigidos pelas normas pertinentes é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos, quando incorrida a despesa.

Por outro lado, o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718, de 1998, trata da exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas. Ou seja, o propósito do comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PCLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, "a" *da mesma Lei 9.718, de 1998, que trata das despesas incorridas.*

Em suma, o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira". Contudo, independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") não constitui "despesa incorrida", tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados.

Não tem a impetrante, por conseguinte, o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v. g. AC nº 5027910-12.2017.4.04.7100/RS, 1ªTurma, julgamento em 26-09-2018; AC nº 5008561-02.2017.4.04.7107/RS, 2ª Turma, julgamento em 18-12-2018).

[...]

Resta, pois, evidente explanação de que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não constitui despesa para fins tributários e fiscais, não devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, de acordo com o excerto transcrito do acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem consignado que, "independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ('PCLD') não constitui 'despesa incorrida', tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados" (fl. 569), eventual alteração das premissas adotadas pela Corte a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*

Publique-se.

Com relação à apontada ofensa ao art. 110 do CTN, conforme mencionado no *decisum* agravado, de fato, a matéria pertinente ao mencionado dispositivo legal não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 356/STF.

Registre-se, por oportuno, que vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate inequívoco pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial à luz da legislação tida como violada, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.

Nessa linha, confiram-se (g.n.):

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 234 do STF.*
> *3. Não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre tese suscitada no apelo especial, incide a Súmula 282 do STF.*
> *4. Hipótese em que a Corte* a quo *entendeu que a cláusula de renúncia prevista na transação celebrada refere-se, tão somente, a eventual ressarcimento pela terra nua, nada dispondo sobre indenização por danos morais.*
> *5. A alteração das premissas adotadas no aresto recorrido demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente no tocante à avença citada, situação vedada pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.052.465/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. CONVÊNIO. APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 32 da LEF, quando a matéria nele inserta não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos, a fim de suprir eventual omissão, ante a falta de prequestionamento. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF.*
> *2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionados os dispositivos legais suscitados pela parte recorrente.*
> *3. Quanto à questão do índice de correção monetária aplicável à espécie, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF na hipótese.*
> *4. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que a alteração de tais conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais (Convênio n. CT 309/2015), providências vedadas em recurso especial, ante o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *5. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso*

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

> *concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.769.090/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Não fosse isso, da mesma forma, não seria possível a análise de eventual ofensa ao art. 110 do CTN, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a matéria constante do referido artigo se traduz em mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

Adiante, em relação aos pontos trazidos no petitório da insurgência especial apontados como omitidos (fls. 588/593), conforme já salientado no *decisum* objurgado, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. O órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do aresto recorrido (fls. 542/545 - g.n.):

> *As instituições financeiras estão sujeitas à apuração cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos do art. 8º, I, da Lei 10.637/02 e art.10, I, da Lei 10.833/03.*
> *No regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, o PIS/COFINS tem como fato gerador o faturamento (art. 2º), assim compreendida a receita bruta mencionada no art. 12, do DL 1.598/77 (art. 3º, "caput")*
> *A base de cálculo do PIS/COFINS das instituições financeiras, além das exclusões ordinárias previstas no §2º do art. 3º da Lei 9.718/98, é determinada também por exclusões específicas previstas no §6º do mesmo preceito. Entre estas, a lei permite a exclusão das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" (inciso I, alínea* "a"*).*
> *A Instrução Normativa 1.285/12 disciplina a apuração do PIS/COFINS das instituições financeiras e assemelhados. No seu art. 8º, I, tal normativo infralegal repete o comando legal acerca da dedução "das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" da base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, estabelece que "as deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa" (art. 14).*
> *A apelante pretende deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas incorridas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), por considerá-las despesas em operações de intermediação financeira.*
> *O entendimento de ambas as Turmas tributárias desta Corte é no sentido da impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores registrados na conta contábil de constituição da "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa". Isso porque, ainda que o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº9.718, de 1998, autorize a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") **não constitui "despesa incorrida" para fins fiscais e tributários, tal como exigido no referido dispositivo legal**, mas, sim, parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados.*
> *A propósito, veja-se os seguintes precedentes:*

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

[...]

Acerca da matéria, adoto como razões de decidir a fundamentação do expendida pelo e. Des. Federal Rômulo Pizzolatti por ocasião do julgamento por esta Segunda Turma, em 22/10/2019, da Apelação Cível nº 5021859-57.2018.4.04.7000, que a seguir reproduzo:

[...]

Noticiou a impetrante que suas atividades consistem em intermediação financeira, assumindo um risco natural de inadimplência, o que lhe exige manter uma conta como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Sustenta que essas provisões enquadram-se no conceito de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", para os fins das exclusões do art. 3º, § 6º, inc. I, "a" da Lei n. 9718, de 1998.

Ocorre que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é uma conta redutora do ativo com base na expectativa de perda no recebimento de créditos a receber e tem por intuito fornecer informação sobre o real valor que se espera do ativo. A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de forma bastante conservadora pelo Bacen, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas.

A PCLD é, assim, considerada uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "despesa de intermediação financeira" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular nº1.273, de 1987).

Entretanto, os atos normativos do Bacen destinados a procedimentos contábeis de instituições financeiras e equiparadas não se sobrepõem a comandos normativos expressos para fins tributários. Ou seja, os parâmetros contábeis não podem ser inadvertidamente transpostos, sob pena de se gerar efeitos extravagantes dos limites e termos da lei tributária.

Com efeito, somente com o transcurso do prazo para pagamento e com o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelas normas pertinentes é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos, quando incorrida a despesa.

Por outro lado, o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718, de 1998, trata da exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas. Ou seja, o propósito do comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PCLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, "a" da mesma Lei 9.718, de 1998, que trata das despesas incorridas.

Em suma, o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira". Contudo, independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") não constitui "despesa incorrida", tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados.

Não tem a impetrante, por conseguinte, o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. AC nº 5027910-

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

12.2017.4.04.7100/RS, 1ª Turma, julgamento em 26-09-2018; AC nº 5008561-02.2017.4.04.7107/RS, 2ª Turma, julgamento em 18-12-2018).

Da leitura do excerto transcrito e dos trechos grifados, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei e argumentos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento satisfatório para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos e alegações que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA* EX OFFICIO. *ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma* ex officio*, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
> *II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*
> *III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal* a quo *deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma* ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi *arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*
> *IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal* a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.*
> *VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador* a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório*

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

> *constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.*
> *VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 23/4/2019.VII - Recurso especial não provido.*
> (**REsp 1.752.136/RN**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

No mais, registrou-se no *decisum* objurgado que, tendo o Tribunal de origem consignado que, "*independentemente da sua qualificação contábil, o fato é que para fins fiscais e tributários a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ('PCLD') não constitui 'despesa incorrida', tal como exigido no referido dispositivo legal, mas sim parcela incorporada ao custo do exercício para atender a provável futuro prejuízo decorrente da não realização de créditos já contabilizados*" (fl. 569), eventual alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que se pudesse entender pela não incidência do mencionado óbice, o recurso não mereceria conhecimento, porquanto fundado em norma infralegal.

Com efeito, nas razões do apelo nobre, o próprio recorrente reconhece que, como "*a lei tributária não especifica quais são as despesas que se caracterizam como de intermediação financeira, é certa a necessidade de obediência ao subsistema normativo previsto na legislação do sistema financeiro nacional, especialmente àquele previsto pelo BACEN, bem como no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF constante da Circular nº 1.273/1987 e, ainda, o que determina do Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, os quais reconhecem a parcela relativa à PCLD como despesa efetivamente incorrida pelas instituições financeiras*" (fl. 594).

Dessa forma, observa-se que a apreciação do recurso à luz da ofensa ao art. 3º, § 6º, I, "*a*", da Lei 9.718/1998, na forma requerida, requer a avaliação e interpretação de atos normativos concernentes à PCLD, de caráter infralegal, pois só assim seria possível dirimir a controvérsia acerca da definitividade da perda dos recursos provisionados, de modo a considerá-los ou não como despesas efetivamente incorridas.

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

Portanto , eventual violação ao dispositivo legal apontado pelo recorrente somente ocorreria de forma reflexa, o que torna inviável o conhecimento do apelo.

A propósito (g.n.):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). PRETENDIDA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 283 E 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a dedução, da base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores referentes à PCLD - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ao argumento de que referidos valores enquadram-se no conceito de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" a que se refere o art. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/1998.*
> [...]
> *5.* ***Acrescente-se que a apreciação do recurso à luz da ofensa ao art. 3º, § 6º, I, a, da Lei 9.718/1998, na forma requerida, não prescinde da avaliação e interpretação de atos normativos concernentes à PCLD, a exemplo da Resolução CMN 2.682/1999, pois só assim seria possível dirimir a controvérsia acerca da definitividade da perda dos recursos provisionados, de modo a considerá-los ou não como despesas efetivamente incorridas, de modo que eventual violação do dispositivo legal apontado somente ocorreria de forma reflexa, o que torna inviável o conhecimento do Recurso Especial.***
> *6. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 2.047.909/SP**, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43650308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/09/2024 17:38:07
Código de Controle do Documento: cd635a94-84a2-4dfe-a465-eaed4e918302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.109.046 / RS

Número Registro: 2023/0407776-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079942920214047107

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023
	RAFAEL MALLMANN - RS051454
	CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREDIARE S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: GUSTAVO NYGAARD - RS029023
	RAFAEL MALLMANN - RS051454
	CLAUDIA ROCHA DE MORAIS - RS088975
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43964549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:49:42
Código de Controle do Documento: 2a0578e5-6ebd-4eef-9146-4cac7444cd0b

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:49:42
Código de Controle do Documento: 2a0578e5-6ebd-4eef-9146-4cac7444cd0b